



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 470/2020-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília  
**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/12/2020, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **52371896** código CRC= **CF05A618**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00040503/2020-21

Doc. SEI/GDF 52371896



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDAFAU, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000 e alterações posteriores.

**Art. 2º** O FUNDAFAU tem por finalidade garantir, no âmbito dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, onde se encontrem lotados os integrantes das carreiras previstas nas Leis nº 2.706/2001 e nº 4.464/2010, os recursos destinados a:

I - modernização e reparelhamento da Administração, Fiscalização e Auditoria de Atividades Urbanas;

II - implementação de projetos e programas de natureza intelectual ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício do poder de polícia;

III - implementação de programas de educação fiscal;

IV - promoção e execução de programas de treinamento, capacitação técnica e gerencial;

V - execução de ações previstas em Programas de Combate à Grilagem de Terra e Regularização Fundiária, inclusive em parceria com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP;

VI - modernização e aperfeiçoamento de cadastros fiscais, para fim de cobrança de taxas e preços públicos;

VII - reparelhamento e desenvolvimento de programas voltados à tecnologia da informação;

VIII - aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio;

IX - campanhas de educação e incentivo à arrecadação de Taxas (ODIR e ONALT), Preços Públicos e outras receitas de competência fiscalizatória ou arrecadatória das Carreiras de Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal; e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X - realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.

**Art. 3º** Constituem recursos financeiros do FUNDAFAU as seguintes fontes de receita:

- I - recursos provenientes do Tesouro Distrital;
- II - 50% do produto total da arrecadação das multas e juros corrigidos monetariamente relativos as taxas e aos preços públicos;
- III - 50% do produto da venda, em leilão, de bens apreendidos e não reclamados nos prazos legais;
- IV - aqueles resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;
- V - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;
- VII - as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

**Art. 4º** O Banco de Brasília S.A. - BRB será o agente financeiro do FUNDAFAU, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

**Art. 5º** A gestão dos recursos do FUNDAFAU observará as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

*Parágrafo Único.* O superávit financeiro das receitas consignadas neste artigo apurado em balanço é transferido ao Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 6º** A gestão do FUNDAFAU compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

**Art. 7º** O Conselho de Administração do FUNDAFAU terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- II - Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- III - Os Subsecretários da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;
- IV - Secretário Executivo de Orçamento da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - Cinco representantes do Sindicato dos servidores da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SINDAFIS, sendo um de cada especialidade;

VI - Dois representantes da Entidade representativa da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

§2º As deliberações do Conselho se darão pela maioria de seus integrantes.

§3º O Conselho de Administração poderá convidar outros órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal para a composição do colegiado.

**Art. 8º** As competências e a operacionalização do Conselho de Administração serão dispostas no regulamento, observada a legislação de regência, especialmente a Lei Complementar nº 292, de 2000.

**Art. 9º** A participação no Conselho de Administração constitui prestação de serviço público de natureza relevante, ficando vedada a sua remuneração a qualquer título.

**Art. 10.** O Conselho de Administração do FUNDAFAU publicará seu regimento interno, no prazo de 90 dias da instalação do Fundo, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

**Art. 11.** A participação no Conselho de Administração constitui prestação de serviço público de natureza relevante, ficando vedada a sua remuneração a qualquer título.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

**Art. 13.** As Carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal são consideradas como carreiras típicas de estado, e essenciais à manutenção e proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, mantidas as atuais áreas de especialização e atribuições correspondentes.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 420/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2020

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o anexo Projeto de Lei Complementar (52356466) que institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDFAU e dá outras providências.
2. A gestão do FUNDFAU compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, tendo por finalidade garantir, no âmbito dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, onde se encontrem lotados os integrantes das carreiras previstas nas Leis nº 2.706/2001 e nº 4.464/2010, o incremento dos recursos advindos do exercício do poder de polícia administrativa.
3. Nesse sentido, a instituição do FUNDFAU permitirá não só o adequado aparelhamento dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal de atuação das carreiras acima citadas, mas, sobretudo, a qualificação de seus servidores que desempenham relevantes atribuições para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade do Distrito Federal.
4. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
5. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

#### ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 10/12/2020, às 13:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **52356434** código CRC= **F37CB7FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

---

00040-00040503/2020-21

Doc. SEI/GDF 52356434



PROPOSIÇÃO - PLC 070/2020

LIDO EM: 10/12/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/12/2020, às 19:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0287687 Código CRC: 39A9F3D3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00042325/2020-93

0287687v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e CFGTC (RICL, art. 69-C, II, "d") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 10 de dezembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 09:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0287689** Código CRC: **AEAEF69C**.